



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.119 - RO (2011/0245140-3)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : RAIMUNDO GEOCIMAR CARVALHO DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : WILSON MARCELO MININI DE CASTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de Mandado de Segurança, em virtude de ato coator que declarou ser inapto o ora recorrente no exame de aptidão física.

2. No caso, o Tribunal de Justiça local considerou que o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado no prazo de 120 dias a contar da publicação do edital, em razão de se estar atacando regra editalícia. Esse entendimento, porém, não se aplica à hipótese dos autos.

3. Embora as regras constantes de editais de concursos públicos possam ser impugnadas por meio de Mandado de Segurança desde a publicação do edital, ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá vir a sê-lo, não se pode ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo Mandado de Segurança deve ser, comprovadamente, líquido e certo.

4. A coação surge apenas quando o candidato é eliminado do certame. Somente nesse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração. Precedentes: AgRg no REsp 1.211.652/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.230.048/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2011.

5. *In casu*, a despeito de a parte ter juntado aos autos o resultado do teste de aptidão física às fls. 48-49, e-STJ, não consta a data da publicação deste ato, a partir do qual se iniciou a contagem de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança. Assim, por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei, impossível garantir ao recorrente o direito que pleiteia.

6. Recurso Ordinário não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.119 - RO (2011/0245140-3)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : RAIMUNDO GEOCIMAR CARVALHO DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : WILSON MARCELO MININI DE CASTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nestes termos ementado (fl. 71):

Administrativo. Agravo Regimental. Concurso. Impugnação às normas do edital. Decadência.

O ora recorrente se insurge contra o teste de aptidão física quanto à sua subjetividade e ilegalidade, por ausência de previsão em Lei Específica. Aduz que (fl. 83):

Em suma, somente quando o ato concreto é praticado é que começa a correr o prazo decadencial para o mandado de segurança repressivo.

Por oportuno, considerando que o Tribunal *a quo* equivocadamente tomou como base a data de 29.10.2010 de Publicação do Edital em discussão e não a data de publicação da reprovação do candidato, a de 19.02.2011, esta decisão data vênua, não merece agasalho, pois, descumpriu as regras assim ditas no item 1.2 do referido Edital, sendo que este item é o que vincula o recorrente ao presente instrumento convocatório, qual seja, o Edital.

Contrarrazões apresentadas às fls. 91-95.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Flauberto Machado Araújo, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 115-117).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.119 - RO (2011/0245140-3)

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.7.2012.

Conforme estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No caso, a despeito de o impetrante afirmar que se insurgiu contra a reprovação no Teste de Aptidão Física - TAF, ele ataca, na verdade, a subjetividade nos critérios de avaliação e a ausência de Lei específica (fl. 64, e-STJ).

Entende que "o que se fundamenta em norma editalícia ilegal, conta-se o prazo decadencial da data em que tal ato concreto é praticado, qual seja, a data da publicação do resultado da aprovação dos candidatos" (fl. 64, e-STJ).

O Tribunal de Justiça local considerou que o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado dentro do prazo de 120 dias a contar da publicação do edital, em razão de estar-se impugnando regra editalícia.

É fato que o entendimento externado pelo Tribunal *a quo* também é acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AgRg no REsp 1145858/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/08/2011; AgRg no RMS 32.582/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 12/05/2011; AgRg no REsp 1141334/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/02/2011; RMS 32.029/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/09/2010; AgRg na AR 4.442/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/06/2010).

Porém, a situação fático-jurídica descrita no *mandamus* revela hipótese que não se submete a esse entendimento.

A propósito, observando os precedentes jurisprudenciais do STJ sobre o tema, verifica-se que a contagem do prazo para a impetração do Mandado de Segurança se inicia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ocasião da publicação do edital naqueles casos em que a regra editalícia publicada tem o condão de, desde o início da produção de seus efeitos, atingir direito comprovadamente líquido e certo do candidato.

Não custa mencionar que, na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercitado no momento da impetração**. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e **trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Isso considerado, a solução adotada pelo Tribunal de Justiça não parece ser a melhor a ser aplicada ao caso concreto, porquanto o Mandado de Segurança ataca ato que produziu o efeito concreto que declarou o impetrante inapto no exame de aptidão física (fl. 49, e-STJ), pois sua participação ainda era incerta por ocasião da inscrição e da leitura das regras editalícias.

Assim, embora as regras constantes de editais de concursos públicos, logicamente, possam ser impugnadas por meio de Mandado de Segurança desde a publicação do edital, ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá sê-lo, não se pode ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo Mandado de Segurança deve ser comprovadamente líquido e certo, daí por que não se mostra razoável exigir que os candidatos impugnem regras editalícias referentes a fases do certame que nem sequer se sabe se serão alcançadas.

Vale concluir que o candidato, enquanto participante de fase do certame regida por regras editalícias que, de forma concreta, ilegal ou abusiva, violaram seu direito líquido e certo, pode impetrar Mandado de Segurança contra o ato que, em observância a essas regras, procede à sua eliminação do concurso.

Ou seja, no caso dos autos, é a partir da efetiva produção de efeitos concretos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da regra editalícia, que se reputa violadora de direito líquido e certo, materializada pelo ato de eliminação do candidato, que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança.

Nesse sentido, entre outros precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CONVOCAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA QUE SE AFASTA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.

3. (...)

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1211652/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR ANTES DA POSSE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO-CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STJ.

1. Discute-se o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que excluiu o candidato do certame, por não ter apresentado o diploma de nível superior antes da posse, conforme disposição contida do edital do concurso.

2. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado.

3. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, a partir da divulgação dos nomes dos habilitados a prosseguirem na fases seguintes do concurso, e não a mera publicação do respectivo edital.

5. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"(Súmula 266 do STJ).

6. Recurso especial não provido (REsp 1230048/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2011).

Contudo, na análise minuciosa do presente *mandamus*, verifica-se que as provas apresentadas nos autos não são aptas a comprovar o direito pleiteado, pois não é possível aferir o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial.

A despeito de a parte ter juntado aos autos o resultado do teste de aptidão física às fls. 48-49, e-STJ, não consta a data da publicação deste ato, a partir do qual se iniciou a contagem para a impetração do Mandado de Segurança.

Assim, por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei, impossível garantir ao recorrente o direito que pleiteia.

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0245140-3      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      36.119 / RO

Números Origem: 00024140220118220000 24140220118220000

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAIMUNDO GEOCIMAR CARVALHO DAS CHAGAS  
ADVOGADO : WILSON MARCELO MININI DE CASTRO  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.